



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 080 / 2012  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -  
635/2012  
Protocolo

PROC. Nº 635/2012  
Diadema, 06 de dezembro de 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>635/2012</u>
Início:	<u>07 de dezembro - 2012</u>
Término:	<u>02 - março - 2013</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<u>[Assinatura]</u> Funcionário Encarregado	

OF. ML. nº 059 / 2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

DATA 06.12.2012

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 2.884, de 17 de julho de 2009, que institui o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e dá outras providências.

Desde 2005 o Município de Diadema tem programa denominado "Auxílio Moradia", que consiste na concessão de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel à família que: tenha sido vítima de incêndio, deslizamento, desmoronamento ou enchente, cuja residência tenha sido soterrada ou totalmente interditada pela Defesa Civil; que resida em assentamento subnormal e que deva ser removida da área de risco iminente e não passível de adequação urbanística; que esteja em área de desadensamento ou adequação urbana, nos processos de urbanização de favela; e que se encontre em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social.

O atual benefício financeiro concedido a título de "Auxílio Moradia" vem se mostrando insuficiente em todos os sentidos, pois cerca de 90% dos beneficiários são obrigados a dispor de recursos próprios para complementar o valor do aluguel, visto a impossibilidade de acessar alternativa de moradia com o recurso hoje estabelecido em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A falta de oferta de imóveis para locação na cidade de Diadema fez com que o valor do aluguel dos contratos novos de locação aumentasse consideravelmente, e aqueles já locados, principalmente em virtude de sua informalidade, os reajustes alcançam patamares exorbitantes, comprometendo ainda mais as famílias de baixa renda que dependem do referido auxílio.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS. - 03 -
635/2012
Protocolo

Ainda, desde o último reajuste estabelecido pela Lei Municipal n.º 2.884, de 17 de julho de 2009, até outubro de 2012, houve um acúmulo do IGP-M/FGV (que é o índice que reajusta 4 locações) de 24,1055%, assim, podemos observar que o valor do auxílio moradia em comparação aos índices de reajuste IGP-M/FGV, comprometeu consideravelmente o valor que as famílias vinham e vem recebendo.

Desta forma, a propositura compensa os impactos financeiros atribuídos à família na iminência da necessária remoção e consolida a viabilização da alternativa do auxílio moradia em contraposição à alternativa arcaica e ultrapassada dos alojamentos provisórios que apresentavam inúmeras desvantagens seja pelo seu custo mais elevado, seja pelos problemas sociais que costumeiramente ocorriam na relação de vizinhança causados pela grande concentração de pessoas em um único espaço.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima lúdima consideração.

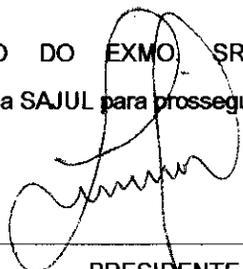
Atenciosamente,

  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 06/12/2012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 080/2012  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
<u>635/2012</u>
Protocolo

PROC. Nº 635/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº:	<u>635/2012</u>
Início:	<u>07 - dezembro - 2012</u>
Término:	<u>02 - março - 2013</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Mário Wilson Pedreira Real</i> Funcionário Encarregado	

**DISPÕE** sobre alteração da Lei Municipal n.º 2.884, de 17 de julho de 2009, que institui o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e dá outras providências.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ** saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** - O artigo 5º da Lei Municipal n.º 2.884, de 17 de julho de 2009, que institui o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 5º** - O programa "Auxílio Moradia" consiste no pagamento de subsídio de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, nos moldes estabelecidos dos artigos 1º e 4º da presente Lei.

§ 1º .....

§ 2º .....

**Art. 2º** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

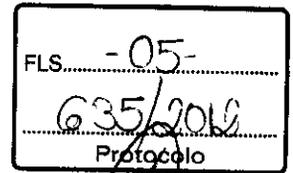
Diadema, 06 de dezembro de 2012.

*Mário Wilson Pedreira Real*  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

**Lei Ordinária Nº 2884/2009, de 17/07/2009**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
 Processo: 67709  
 Mensagem Legislativa: 3309  
 Projeto: 5109  
 Decreto Regulamentador: não consta



INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA RENDA MÍNIMA NA MODALIDADE AUXÍLIO MORADIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Revoga:**

L.O. 2429/2005

L.O. 2656/2007

**LEI MUNICIPAL Nº 2.884, DE 17 DE JULHO DE 2009**

(PROJETO DE LEI Nº 051/2009)

(nº 033/2009, na origem)

INSTITUI, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e dá outras providências.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo das suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**TITULO I**  
**DO OBJETIVO E PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS**

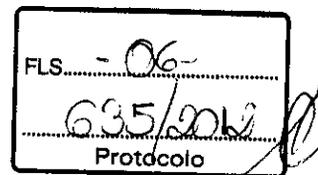
**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade "Auxílio Moradia", que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel à família que:

- I. tenha sido vítima de incêndio, deslizamento, desmoronamento ou enchente, cuja residência tenha sido soterrada ou totalmente interdita pela Defesa Civil;
- II. resida em assentamento subnormal e que deva ser removida da área de risco iminente e não passível de adequação urbanística;
- III. esteja em área de desadensamento ou adequação urbana, nos processos de urbanização de favela;
- IV. encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social.

**Art. 2º** - O Programa "Auxílio Moradia" tem por fundamento o acesso de pessoas e famílias a unidades habitacionais de terceiros, por meio de subsídio financeiro do Poder Público Municipal.

**Art. 3º** - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

**Art. 4º** - Para habilitar-se no presente Programa o beneficiário, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei deverão:



- I. pertencer à família cuja renda seja igual ou inferior a 03 salários mínimos;
- II. ser morador de Diadema, ou estar em situação de rua no Município;
- III. não possuir imóvel próprio, no Município ou fora dele;
- IV. não possuir dentre os membros da família pessoa que possua imóvel em Diadema, ou em qualquer outro Município;
- V. não ter sido contemplado com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública.

**Parágrafo Único** - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

**Art. 5º** - O programa "Auxílio Moradia" consiste no pagamento de subsídio de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, nos moldes estabelecidos dos artigos 1º e 4º da presente Lei.

**§ 1º** - Na hipótese do valor do aluguel mensal ser inferior ao valor mensal do "Auxílio Moradia", este se limitará ao valor do aluguel.

**§ 2º** - O valor do benefício previsto neste artigo poderá ser reajustado por ato do Poder Executivo, garantida a disponibilidade e a previsão de recursos orçamentários para tal finalidade.

**Art. 6º** - O benefício destina-se às famílias com renda familiar igual ou inferior a 03 salários mínimos, e consiste no pagamento dos valores mensais de até R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por família beneficiada, no período de 12 meses, podendo se prorrogado uma única vez por mais um período de até 12 meses, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, cada um em seu âmbito de competência.

**§ 1º** - Para as áreas já contempladas na data da publicação da presente Lei, poderá o prazo de validade do benefício ser prorrogado até o limite de 48 meses.

**§ 2º** - Poderá o benefício ser estendido durante todo o período necessário para urbanização de favela, encerrando-se apenas com a liberação de lote urbanizado ou de unidade habitacional nova para o beneficiário, ressalvadas as hipóteses de cessação.

**§ 3º** - Poderá o benefício ser utilizado para a realização de reparos e melhorias em moradia de seus beneficiários, após avaliação e justificação técnica da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

## TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SETORIAIS

### CAPÍTULO I PESSOAS E FAMÍLIAS EM ÁREAS DE INTERVENÇÃO PARA URBANIZAÇÃO

**Art. 7º** - O Programa "Auxílio Moradia", na questão habitacional, deverá ser destinada ao atendimento de pessoas ou famílias que ocupem áreas onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, no que se refere à urbanização e impliquem, necessariamente, na remoção ou remanejamento de pessoas ou famílias.

**Parágrafo Único** - Para fins da presente Lei, entende-se por urbanização a intervenção pontual em determinada região para fins de reordenação de moradias com a finalidade de criar vias de acesso, reduzir a concentração excessiva de famílias e implantar redes de infra-estrutura.

**Art. 8º** - Caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB indicar, com base no decreto

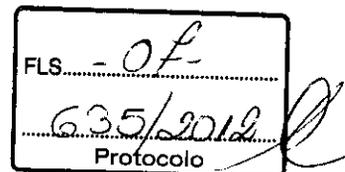
regulamentador, quais serão as áreas de intervenção cujos ocupantes serão beneficiados pelo Programa, devendo tal indicação especificar o perímetro abrangido, o número de pessoas ou famílias que ocupam a área, bem como outros dados que auxiliem na identificação da área e dos beneficiários e no planejamento das ações do Programa.

**Art. 9º** - Somente poderão ser beneficiárias do Programa "Auxílio Moradia", na questão habitacional, as pessoas e as famílias que ocupem as áreas definidas como áreas de intervenção, conforme cadastramento a ser realizado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano- SEHAB.

**Art. 10** - Nos casos atendidos por situação intervenção em urbanização, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá expedir laudo técnico no qual conste o enquadramento do beneficiário na situação de remoção para intervenção em urbanização.

**Parágrafo Único** – Para efeitos deste artigo, será dada prioridade ao indivíduo ou família que esteja habitando em perímetro abrangido pela intervenção.

## CAPÍTULO II



### PESSOAS E FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, RISCO PESSOAL E SOCIAL E EVENTOS DE RISCO

**Art. 11** - O programa "Auxílio Moradia", na questão da assistência social, deverá ser destinada ao atendimento de pessoas e famílias que estejam em vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco.

**§ 1º** - Para fins da presente Lei, as pessoas e famílias que estão submetidas a situações de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco, são caracterizadas pelas seguintes situações:

- I. por vulnerabilidade social entende-se a condição objetiva da situação de exclusão e que aumenta a probabilidade de um evento ocorrer. O que a identifica são processos sociais e situações que produzem fragilidade, discriminação, desvantagem e exclusão social, econômica e cultural, são elas:
  - a) pessoas que estejam em desvantagem pessoal em decorrência de deficiências, que representa a perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, ou de incapacidade, que limitam ou impedem o indivíduo no desempenho de uma atividade considerada normal para sua idade e sexo;
- II. Por situações de risco pessoal e social, entende-se a dimensão subjetiva nas quais os indivíduos contrabalançam as condições de vulnerabilidade e as suas possibilidades e capacidades de enfrentá-las, onde diante de uma mesma situação objetiva de vulnerabilidade, os indivíduos correm maiores ou menores riscos diante de suas capacidades subjetivas de agir, se aplicado a grupos e coletividade, sendo que, nesses casos, as capacidades seriam não apenas a soma de capacidades individuais, mas incluem todos os recursos coletivos, como solidariedade e experiências em ações coletivas. Nestas condições a população está sujeita à violação de direitos pela negligência, violência, abandono e outras formas, o que exigem ações de prevenção, proteção especial, promoção e inserção social. São elas:
  - a) vítimas de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;
  - b) jovem em situação de exploração ou ameaça decorrentes de qualquer forma de envolvimento em atividades degradantes, tais como as relacionadas à violência de exploração sexual, ao crime organizado, às drogas, trabalho infantil, vítimas de abandono e desagregação familiar;
  - c) adultos em situação de rua ou sob risco desta mesma situação;
  - d) adolescentes em situação de abrigo judicial, ao completarem 18 anos;
- III. Por eventos de risco, entendem-se as ocorrências nos sujeitos (indivíduos ou coletivos) dos efeitos indesejados e inesperados, tais como: moradias destruídas ou interditadas em função de deslizamentos, inundações, incêndios, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, a ser definida por laudo dos técnicos da Secretaria de Habitação - SEHAB, conjuntamente com a Defesa Civil do Município.

**§ 2º** - Nos casos de vulnerabilidade social, risco pessoal e/ou social disposto nos incisos I, II e III do presente artigo o benefício financeiro poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares, exigindo sempre avaliação técnica, devidamente fundamentada pelos respectivos órgãos municipais responsáveis pela gestão dos serviços a que se refere este artigo.

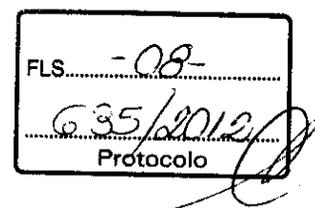
**Art. 12** - Para os casos atendidos por situação de risco por desmoronamento, incêndio e/ ou enchentes, deverá ser apresentado laudo técnico da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano com a Defesa Civil do Município, indicando o enquadramento do beneficiário na situação de risco.

**Art. 13** - Os casos atendidos por situação de vulnerabilidade social serão indicados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania apresentado:

- I. relatório social de técnico da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou Secretaria de Assistência Social e Cidadania, indicando o enquadramento do beneficiário nos critérios de concessão do benefício, bem como sua efetiva situação de exclusão;
- II. relatório de técnico da Secretaria de Assistência Social e Cidadania para os casos de pessoas em situação de rua;
- III. avaliação de técnico da Secretaria de Assistência Social e Cidadania indicando a necessidade de proteção especial e inserção social, verificado o caráter emergencial e temporário do atendimento.

### TÍTULO III DAS DIRETRIZES DE OPERACIONALIDADE

### TÍTULO I DOS ÓRGÃOS OPERADORES DO PROGRAMA



**Art. 14** – O Programa de Renda Mínima na Modalidade “Auxílio Moradia”, será gerido pelos seguintes órgãos da Municipalidade:

- I. com relação às pessoas e famílias em áreas de intervenção para urbanização, o Programa será gerido administrativamente, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Habitação – SEHAB;
- II. com relação às pessoas e famílias em condições de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, o Programa será gerido administrativamente, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC e quanto aos eventos de risco, o programa será gerido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB.

**Art. 15** - Cada órgão operador do Programa, em seu âmbito, terá as seguintes atribuições:

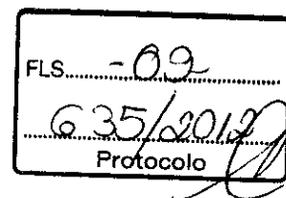
- I. elaboração e fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro de beneficiários;
- II. cadastramento das famílias e ou pessoas beneficiadas pelo Programa;
- III. desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- IV. organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
- V. elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;
- VI. acompanhamento, avaliação e execução do programa de que trata a presente lei;
- VII. avaliação e aprovação da relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.
- VIII. elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários.

**Parágrafo Único** - Sempre que necessário, os órgãos responsáveis poderão requisitar parecer de outros órgãos da Administração Municipal.

**Art. 16** - As atribuições estabelecidas no artigo anterior serão executadas diretamente pelas Secretarias operadoras do Programa, ficando desde já autorizadas à delegação de tais atribuições a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

**Art. 17** - Para cumprir as atribuições estipuladas no "caput" do presente artigo, as Secretarias poderão solicitar o suporte técnico, estrutural e organizacional dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

## TÍTULO II DA OPERACIONALIDADE DO PROGRAMA



**Art. 18** - Os órgãos operadores do Programa deverão dar a devida orientação aos beneficiários na busca de imóveis a ser locado, informando: formas de locação do imóvel; condições de habitabilidade do imóvel; declaração a ser assinada pelo proprietário e futuro beneficiário sobre as condições do imóvel; valores máximos dos benefícios e da locação; forma de recebimento do benefício; obrigatoriedade de assinatura de termo de adesão ao programa e procedimentos relativos ao retorno para a concessão do benefício.

**Art. 19** - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta lei, os imóveis localizados na Região Metropolitana, com prioridade absoluta para imóveis localizados em Diadema.

**Art. 20** - Para a operacionalização do Programa de renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. certificado de Inclusão no Programa, firmado pelo representante da Secretaria responsável e com a ciência do beneficiário, do qual constarão o período de atendimento, os valores do benefício e as informações sobre sua característica individual e intransferível, bem como orientações ao beneficiário sobre as formas de locação, condições de habitabilidade e forma de recebimento do benefício;
- II. termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário, do qual conste o uso exclusivo do benefício para fins de auxílio moradia;
- III. declaração do proprietário do imóvel a ser locado, conforme modelo a ser confeccionado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Assistência Social e Cidadania, da qual conste o número do CPF ou RG, indicação do endereço do imóvel e valores contratados;
- IV. recibo de pagamento do aluguel ao proprietário do imóvel, a partir do segundo mês de locação, relativo ao mês imediatamente anterior, sem o qual não será efetivado o pagamento subsequente;
- V. recibo de pagamento do benefício em três vias, sendo duas vias encaminhadas à instituição financeira responsável no ato do pagamento de benefício, e a terceira via juntada pela Secretaria responsável ao Processo Administrativo Interno de acompanhamento do benefício;
- VI. listagem mensal de famílias beneficiadas, a ser elaborada pela Secretaria de Habitação e pela Secretaria de Finanças;
- VII. relatório social de acompanhamento, o qual poderá ensejar a suspensão da concessão do benefício, a qualquer tempo, quando constatada a superação da situação inicial, ou ainda o mau uso do benefício.

**Art. 21** - Uma vez verificada a existência de áreas de intervenção para urbanização ou um dos casos de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco, será realizado o cadastramento dos interessados em aderirem ao Programa e realizado o atendimento inicial dos beneficiários, com os seguintes objetivos:

- I. orientar o beneficiário sobre o funcionamento do programa, os valores de subsídios a serem distribuídos, bem como demais informações relevantes sobre o Programa;
- II. entregar para o beneficiário um Certificado de Inclusão no Programa, contendo, no mínimo: A validade do certificado; informação sobre sua característica individual e intransferível; valores do benefício definido.

## TÍTULO III DO CONTROLE PÚBLICO DO PROGRAMA

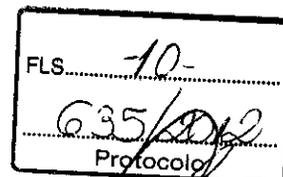
**Art. 22** - A fiscalização dos casos acompanhados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano será feita pelo Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, e nos casos acompanhados pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

**Art. 23** - O Fundo Municipal de Habitação, no âmbito da sua competência, ficará assegurado o acesso a todos os documentos e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

- I. Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;
- II. Homologar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;
- III. Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;
- IV. Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V. Deliberar em casos omissos que não estejam regulamentados na presente Lei.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO I



**Art. 24** – Cessará o benefício, perdendo o direito a ele o beneficiário que:

- I. prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens;
- II. deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem à inserção no programa, conforme artigo 1º;
- III. sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- IV. descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Adesão, que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro benefício mensal.

**Parágrafo Único** - Ao servidor público, agente de órgão conveniado ou contratado, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, correspondente ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD -Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

**Art. 26** – É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, exceto se reconhecidas a cada um dos membros posses distintas durante o processo de urbanização a que se refere o inciso III do art. 1º.

**Art. 27** – Para fazer jus ao benefício “Auxílio Moradia”, o beneficiário deverá apresentar:

- I. carteira profissional, comprovante de rendimento ou, na ausência deste, declaração de renda firmada pelo próprio beneficiário;
- II. declaração de próprio punho de que a família não é proprietária de qualquer imóvel;
- III. documento que ateste o atendimento das situações previstas no artigo 4º, I a V, a ser expedido pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, cada uma no seu âmbito de competência.

**Art. 28** - A concessão do subsídio mensal do "Auxílio Moradia" dependerá de declaração do proprietário do imóvel informando que locará o mesmo ao beneficiário do subsídio.

**§ 1º** - Caso não seja comprovado o pagamento do aluguel do mês anterior, o benefício será suspenso até a devida comprovação.

**§ 2º** - A partir do segundo mês de concessão do benefício, o pagamento do mesmo fica condicionado à comprovação do pagamento do aluguel do mês imediatamente anterior.

**§ 3º** - Em caso da não-comprovação do pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias, o beneficiário deverá ser excluído do Programa "Auxílio Moradia".

**Art. 29** - Caberá aos órgãos operadores do Programa, em suas respectivas competências, a decisão sobre a prorrogação do prazo inicial de concessão dos benefícios, devendo a decisão da prorrogação ou não ser expedida no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência do Programa.

**Art. 30** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - **SEHAB** e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - **SASC**, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

**§ 1º** - Para fazer frente à execução desta Lei, fica criado junto à Secretaria de Habitação novo elemento econômico, com a seguinte dotação: 16.482.0011.2.044.339048 – Pós-Urbanização.

**§ 2º** - Os recursos para execução desta Lei, com relação à Secretaria de Assistência Social e Cidadania onerará a seguinte dotação: 8.244.0008.2.033.3.39048 – Gestão Políticas Sociais.

**Art. 31** - O desenvolvimento do Programa, a aferição da renda familiar, as inscrições dos interessados no Programa e sua renovação, a forma de pagamento e outros procedimentos para a operacionalização do Programa, observarão os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a presente Lei e o decreto regulamentador da presente Lei, que será expedido no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 32** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2009, convalidando todos os atos até então praticados em função da presente Lei, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.429, de 09 de setembro de 2005 e a Lei nº 2.656, de 28 de agosto de 2007.

Diadema, 17 de julho de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

